



ESTADO DE ALAGOAS

LEI N.º 5 117 DE 09 DE JANEIRO DE 19 90

DISPÕE SOBRE O GRUPO OCUPACIONAL TRIBUTAÇÃO E FINANÇAS, ALTERA AS DISPOSIÇÕES LEGAIS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º - O Art. 1º da Lei nº 3.288, de 13 de junho de 1973, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica instituída a Gratificação de Estímulo à Produção Individual - Prêmio de Produtividade Fiscal, devida aos ocupantes de cargos dos subgrupos Fiscalização, Arrecadação e Finanças, do Grupo Ocupacional Tributação e Finanças.

Art. 2º - A Gratificação de Estímulo à Produção Individual - Prêmio de Produtividade Fiscal - de que trata a Lei nº 3.288, de 13 de junho de 1973, e alterações posteriores, será quantificada em unidade, no valor equivalente a 1% (um por cento) do vencimento-base devido à classe inicial de Fiscal de Tributos Estaduais - Símbolo FTE-I.

Parágrafo Único - Considera-se Unidade de Prêmio de Produtividade Fiscal (UPP), para os efeitos desta Lei, o valor equivalente ao percentual a que se refere este artigo.

Art. 3º - O Prêmio de Produtividade Fiscal a que alude o artigo anterior, será apurado tendo como parâmetro o Limite de Referência.

Parágrafo Único - Entende-se como Limite de Referência a diferença apurada entre a remuneração máxima constitucionalmente permitida para cargo do Poder Executivo e o vencimento devido ao Fiscal de Tributos Estaduais - Símbolo FTE-I, em classe inicial, que será representado por quantidade equivalente de Unidade de Prêmio de Produtividade Fiscal (UPPs).

Art. 4º - O Prêmio de Produtividade Fiscal, observado o disposto nos artigos anteriores, será devido de conformidade com os seguintes critérios:

- I - para os integrantes do Subgrupo Fiscalização - até o equivalente à soma das Unidades contidas entre o valor vencimental máximo de que trata o Parágrafo Único do artigo precedente e o vencimento devido às categorias funcionais de Fiscal Auxiliar de Tributos Estaduais e de Fiscal de Tributos Estaduais, no símbolo a que pertencer, em classe inicial;
- II - Para os integrantes do Subgrupo Arrecadação - até o equivalente a 50% (cinquenta por cento) da soma das unidades contidas no Limite de Referência.

Parágrafo Único - Nas hipóteses previstas neste artigo, o pagamento do Prêmio será efetuado tomando-se como parâmetro a Unidade de Prêmio de Produtividade Fiscal (UPP).

Art. 5º - O Secretário da Fazenda baixará portaria instituindo as tarefas a serem executadas e fixando o Prêmio de Produtividade Fiscal correspondente, representado por percentual valorativo e específico à execução das mesmas, a ser aplicado sobre o Limite de Referência.

Parágrafo Único - Nos casos a que se reporta o Inciso II do Art. 4º, desta Lei, o Prêmio de Produtividade Fiscal será igualmente atribuído mediante portaria da mesma autoridade.

Art. 6º - O Art. 4º e Parágrafo Único da Lei nº 4.640, de 09 de maio de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - A Gratificação de Estímulo à Produção Individual - Prêmio de Produtividade Fiscal, a ser incorporada aos proventos de aposentadoria dos integrantes dos Subgrupos Fiscalização e Arrecadação, quando passarem à inatividade, será representada pela média dos percentuais obtidos nos últimos 06 (seis) meses anteriores à formulação do pedido aplicável sobre o limite de referência vigente.



Parágrafo Único - Os ex-integrantes dos Subgrupos Fiscalização e Arrecadação, aposentados no período de 13 de junho de 1973 a 21 de dezembro de 1981 terão incorporados aos seus proventos valores correspondentes a 60% (sessenta por cento) e 30% (trinta por cento) do limite de Referência vigente, para as categorias de Fiscal de Tributos Estaduais e Agente Controlador de Arrecadação, respectivamente, a título de Gratificação de Estímulo à Produção Individual - Prêmio de Produtividade Fiscal."

Art. 7º - Para efeito de aplicação do disposto no Art. 4º, da Lei nº 4.640, de 09 de maio de 1985, na redação dada pelo artigo anterior, o percentual mensal nele referido será representado pelo resultado da relação entre Prêmio creditado e os limites de Unidade do Prêmio de Produtividade Fiscal (UPPs) estabelecidos nos Incisos I e II do Art. 4º, desta Lei.

Art. 8º - O Art. 11 e seu Parágrafo Único da Lei nº 4.640, de 09 de maio de 1985, passam a vigor com a seguinte redação.

"Art. 11 - É considerado de efetivo exercício, para efeito de percepção do Prêmio de Produtividade, os afastamentos de servidores integrantes dos Subgrupos Fiscalização e Arrecadação, decorrentes de:

- a) - Férias;
- b) - Licença Especial até 90 (noventa) dias por ano;
- c) - Licença a gestante;
- d) - Licença para tratamento de saúde concedida pela junta Médica Estadual;
- e) - Licença para acompanhamento de tratamento de saúde de pessoa da família autorizada pela junta Médica Estadual;

Parágrafo Único - Nas hipóteses dos afastamentos previstos neste artigo, o pagamento será efetuado com observância dos seguintes critérios:

- a) - Ao servidor do Subgrupo Fiscalização que antes do afastamento se encontrava no exercício de atribuições próprias do cargo, a média dos percentuais creditados nos 3 (três) meses imediatamente anteriores,

- aplicável sobre o Limite de Referência vigente na época da concessão do benefício;
- b) - Ao servidor do Subgrupo Fiscalização que antes do afastamento se encontrava no exercício de Cargo de Provedor em Comissão, assessoramento ou de Função Gratificada, o equivalente ao percentual creditado no mês imediatamente anterior, aplicando-se, para efeito de cálculo o mesmo critério da alínea precedente;
 - c) - O Percentual de que trata as alíneas "a" e "b" é resultante da relação entre o prêmio creditado e o limite permitido ao símbolo a que pertença, em classe inicial;
 - d) - Ao servidor do Subgrupo Arrecadação, em qualquer caso, o equivalente ao percentual creditado no mês imediatamente anterior em valor vigente na data da concessão."

Art. 9º - Fica assegurado aos inativos, ex-integrantes dos Subgrupos Fiscalização e Arrecadação, o direito à revisão do Prêmio de Produtividade Fiscal Incorporado aos Proventos de Aposentadoria.

§ 1º - Para efeito da revisão remuneratória a que se refere este artigo, relativamente aos inativos ex-integrantes do Subgrupo Fiscalização, observar-se-á a relação percentual apurada entre a média do Prêmio de Produtividade Fiscal incorporado aos proventos e o Limite de Referência em vigor na data da formulação do pedido.

§ 2º - Apurada a relação percentual, será esta aplicada sobre o limite de Referência que estiver em vigor, para que se efetive a revisão do Prêmio de Produtividade Fiscal de que trata o Parágrafo anterior.

§ 3º - Os inativos, ex-integrantes do Subgrupo Arrecadação, terão os seus proventos revisados observando-se o disciplinamento contido no Inciso II do Art. 4º, desta Lei e a aplicação dos mesmos percentuais atribuídos ao pessoal ativo em idêntica situação funcional.

Art. 10 - Aos inativos dos Subgrupos Fiscalização e Arrecadação, ex-ocupantes de cargos em comissão, função gratificada e assessoramento, exercido até a data em que passaram à inatividade, ficam assegurados os benefícios de que trata o artigo anterior ou exercício do direito de opção, pela substituição da média incorporada aos proventos, por percentuais ora vigentes e atribuídos aos cargos em comissão, funções gratificadas e assessoramento.

5 2

ramento, de igual denominação e/ou correlação aos que ocupavam na época em que ocorreu a aposentação, se exercidos nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de aposentadoria.

Art. 11 - Os servidores ex-integrantes dos Subgrupos Fiscalização e Arrecadação, que se aposentaram no período compreendido entre 22 de dezembro de 1981 e a data da vigência desta Lei, poderão optar, no que se refere ao Prêmio de Produtividade integrante a seus proventos, pela aplicação do critério estabelecido no Parágrafo Único do Art. 4º, da Lei nº 4.640, de 09 de maio de 1985, na redação dada por esta Lei.

Art. 12 - O direito de optar de que trata os artigos 10 e 11 desta Lei, poderá ser exercido no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação, através de requerimento ao Secretário da Fazenda.

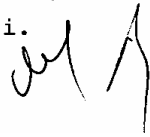
Art. 13 - Quando ocorrer aumento do Limite de Referência, o Prêmio de Produtividade Fiscal incorporado aos proventos será reajustado automaticamente e na mesma proporção, mantido o princípio de relação percentual assegurado nesta Lei.

Art. 14 - Ao ocupante do cargo de Assessor Econômico-Financeiro, da Secretaria da Fazenda, do Serviço Civil do Poder Executivo, fica assegurada a gratificação de que trata o Art. 1º, da Lei 3.288, de 13 de junho de 1973, alterado pelo Art. 1º, desta Lei, fixada automaticamente em valor equivalente ao percentual contido no número 2, do Inciso I, do Art. 7º, do Decreto nº 5.068, de 1º de junho de 1982, na redação dada pelo Art. 1º, do Decreto nº 33.114, de 31 de agosto de 1988.

Parágrafo Único - Para efeito de fixação do Prêmio de Produtividade Fiscal, para o cargo a que alude este artigo, o percentual nele referido será aplicado sobre o Limite de Referência, restrito ao cargo que menciona, representado pela diferença entre o vencimento base do mesmo e o limite constitucionalmente permitido.

Art. 15 - Aplica-se ao ocupante do cargo referido no artigo anterior, ao passar à inatividade, os efeitos do Art. 4º, da Lei nº 4.640, de 09 de maio de 1985, alterado pelos Arts. 6º e 7º desta Lei.

Art. 16 - A Gratificação de Estímulo à Produção Individual - Prêmio de Produtividade Fiscal, é assegurada aos integrantes do Subgrupo Finanças, do Grupo Ocupacional Tributação e Finanças, nos termos do Art. 4º, Inciso II; Art. 5º, Parágrafo Único Arts. 6º, 7º e 8º, Parágrafo Único, alínea "d", todos da presente Lei.



Parágrafo Único - Aos inativos do Subgrupo Finanças, fica assegurada a inclusão aos respectivos proventos, a título de Prêmio de Produtividade Fiscal, de valor correspondente a 30% (trinta por cento) do Limite de Referência ou exercício do direito de opção de que tratam os Arts. 10 e 11, da presente Lei.

Art. 17 - Os ex-integrantes do Grupo Ocupacional Tributação e Finanças, aposentados antes da instituição da Gratificação de Estímulo à Produção Individual - Prêmio de Produtividade Fiscal, terão incorporados aos seus proventos, a título de Prêmio de Produtividade Fiscal, valor correspondente a 60% (sessenta por cento) para os do Subgrupo Fiscalização e 30% (trinta por cento) para os dos Subgrupos Arrecadação e Finanças, aplicáveis sobre o limite de Referência, ou exercício do direito de opção de que tratam os Arts. 10 e 11, desta Lei.

Art. 18 - É vedada ao funcionário que perceba Prêmio de Produtividade Fiscal a concessão e recebimento de qualquer outra vantagem e gratificação, exclusiva por tempo de serviço

Art. 19 - Nos casos em que, por força de Lei, estejam alguns integrantes do Grupo Ocupacional Tributação e Finanças recebendo qualquer gratificação, a título de vantagem pessoal, irretirável em razão de direito adquirido, o valor da mesma será deduzido do total do Prêmio de Produtividade Fiscal a que fizer jus.

Art. 20 - Passam a integrar a estrutura do Gabinete do Secretário 1 (um) cargo de Consultor em Administração Fazendária e 1 (um) cargo de Assessor Econômico-Financeiro, existentes na Secretaria da Fazenda.

Art. 21 - Fica estabelecida em 40 (quarenta) horas semanais a carga horária de trabalho para o pessoal que percebe o Prêmio de Produtividade Fiscal, nos termos desta Lei.

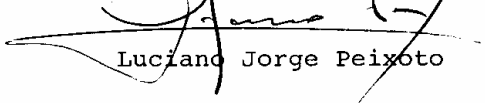
Art. 22 - A despesa decorrente da execução desta Lei será atendida à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento do presente exercício.

Art. 23 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, produzindo efeitos financeiros a contar de 1º de janeiro de 1990.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 09 de JANEIRO de 1990, 102ª da República.


MOACIR LOPES DE ANDRADE


Alcione Teixeira dos Santos


Luciano Jorge Peixoto

/JRSW.